



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002441/2007-37
Recurso nº 259.524 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.581 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CONDOMÍNIO CENTRO DE TECNOLOGIA ILHASOFT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/06/2007

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11516.002441/2007-37
Acórdão nº **2803-00.581**

S2-TE03
Fl. 94

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal da infração, por não apresentar a escrita contábil regular do período de 03/2001 a 03/2003, quando, em relação a obra CEI 39.080.02700/78, limitou-se a apresentar o Livro de Apuração dos Custos da Obra e notas fiscais.

A Decisão-Notificação – fls 71 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Conforme demonstrado na peça vestibular, em razão de meras deficiências formais da documentação contábil apresentada, desconsiderou a autoridade notificante todos os valores informados pela Recorrente. Tal arbitramento mostra-se absolutamente desnecessário ao caso em apreço, haja vista que toda a documentação apresentada (composta pelo livro de apuração dos custos da obra e notas fiscais de aquisição de materiais e prestação de serviços) detém informação mais do que suficiente à apuração do montante despendido pela Recorrente na construção de sua obra.
- Ainda que a documentação apresentada não configure a solicitada pela autoridade notificante, ela é capaz de comprovar todos os custos suportados pelo contribuinte na construção do imóvel.
- O porte dos Livros Diário e Razão pelo contribuinte, para fins de liberação de obra, só se tornou obrigatória com a edição da IN/MPS n. 03/2005, sendo inviável sua exigência previamente ao ano de sua publicação.
- Irresigna-se acerca do valor da multa aplicada e por não constar sua fundamentação em lei e sim em decreto.
- A atualização do valor da multa por meio de portaria não tem amparo legal.
- Pugna pelo provimento do recurso, citação pessoal dos procuradores e realização de prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. As intimações são feitas ao sujeito passivo conforme procedimentos previstos no art. 23 do decreto 70.235/72.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

O pedido de perícia foi indeferido pelo julgador de primeiro grau - fls 75 – em razão da falta de demonstração de sua necessidade.

O presente auto lavrado diz respeito a não apresentação da escrita contábil, situação que efetivamente não se demanda prova pericial.

Doutra banda melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que a legislação pertinente, seja a Portaria RFB Nº 10.875 de 16.08.2007 – art. 11 §1º, seja o decreto 70.235/72 – art. 16 § 1º, determinam requisitos essenciais ao pedido de prova pericial, que também não foram atendidos.

DO MÉRITO

O auto de infração foi lavrado em razão da não apresentação da regular escrita contábil. Quanto a este fato, em suas razões, a recorrente afirma – fls 81 - que a documentação apresentada era “*composta pelo livro de apuração dos custos da obra e notas fiscais de aquisição de materiais e prestação de serviços*”

A desdúvida tal documentação não supre a exigência legal de apresentação da regular contabilidade conforme art. 33 §§ 2º e 3º da lei 8.212/91, a demonstrar o acerto da autuação.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

Sobre a atualização dos valores, reproduzo o citado art. 102:

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

A citada Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007 – fls 14, apenas traduz o que disposto na lei 8.212/91, em conjunto com a MP 362/07, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007 .

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.